



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002835/2003-17
Recurso nº 137.716 Voluntário
Acórdão nº 3302-200270 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente MOINHO TAQUARIENSE LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000

CPMF. INCONSTITUCIONALIDADE. É vedado ao julgador administrativo se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

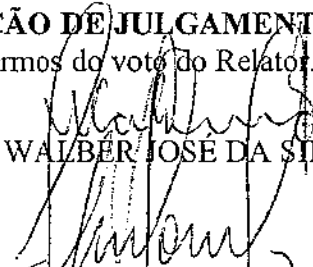
MULTA DE OFÍCIO - ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE - É defeso ao julgador administrativo afastar aplicação de Lei em vigor sob o argumento de ilegalidade.

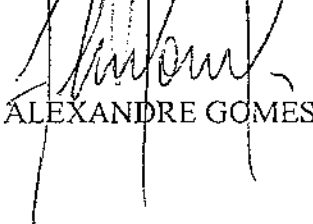
TAXA SELIC - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício


ALEXANDRE GOMES – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Tânia Mara Paschoalin (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo a CPMF não recolhida e não retida por instituições financeiras em função da existência de decisão judicial que posteriormente foi revogada, no período de 07/07/1999 a 06/12/2000

A ciência do contribuinte ocorreu em 07/07/2003.

Em sua manifestação de Inconformidade a Recorrente alegou:

a) a ilegalidade da cobrança da CPMF por ausência de legislação infraconstitucional válida;

b) a ofensa ao processo legislativo previsto na Constituição uma vez que por conta das alterações promovidas pela Câmara de Deputados a EC nº 21 deveria ter retornado ao Senado para nova apreciação;

c) ofensa ao princípio da moralidade, da irredutibilidade e da capacidade contributiva;

d) a inconstitucionalidade da cobrança da CPMF no ano de 1999 face o princípio da anterioridade;

e) o caráter confiscatório da multa aplicada;

f) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

A DRJ de Porto Alegre julgou o lançamento procedente em decisão que assim ficou ementada:

Assunto: Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF

Ano Calendário: 1999,2000

CPMF. LANÇAMENTO. MULTA. PROCEDENTES.
ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
IMPOSSIBILIDADE DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO
EXERCER CONTROLE REPRESSIVO DE
CONSTITUCIONALIDADE.

A matéria referente a constitucionalidade de leis não pode ser conhecida pela Administração Pública, pois é princípio assente na doutrina pátria que os órgãos administrativos não podem negar aplicação de leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de

constitucionalidade, presunção só elidida pelo Poder Judiciário. Caso se manifeste a Administração Pública a respeito da constitucionalidade de leis ou atos normativos por ela própria emanados, estaria configurada uma invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário, e Legislativos, em casos específicos.

No plano da legalidade, é aplicável a legislação impositiva da multa (Lei 9430/96, art. 44, I), por ser posterior ao Código Tributário Nacional – CTN

Quanto a aplicação da Taxa referencial SELIC como índice para efeitos do cálculo dos juros de mora em percentual acima de 1% ao mês, observa-se que tal disposição decorre da faculdade legal do § 1º do art. 161 do CTN. Esse dispositivo estabelece que a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1%, bastando que uma lei ordinária assim determine. Apenas no silêncio da lei é que a taxa de juros de mora será de 1% ao Mês.

O STF julgou ser o termo “prorrogada no Caput do art. 75 do ADCT, mera imprecisão gramatical, irrelevante, mostra ser a reprimenda de Leis nº 9.311/96 e 9.539/97 o claro objetivo dos legisladores.

Irresignada, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde repete os argumentos lançados em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal que visa cobrar a CPMF que deixou de ser recolhida e retida pelo recorrente em função deste possuir liminar no Mandado de Segurança nº 1999.71.08.004744-0, deferida em 05/07/99.

Contra a sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência da CPMF, foi apresentada Apelação pela União junto ao TRF da 4ª Região que deu provimento a remessa e a apelação considerando legal a cobrança da CPMF, decisão está já transitada em julgado, conforme se depreende da certidão juntada ao processo (fls. 38).

É de se destacar ainda que consta dos autos esclarecimento firmado pelo Recorrente (fls. 37) de que esteve ao abrigo de liminar e que quando esta foi suspensa não efetuou os recolhimentos devidos a título de CPMF pois não possuía recursos disponíveis em caixa.

Em seu Recurso Voluntário o Recorrente se limita a discutir a legalidade e a constitucionalidade da cobrança da CPMF, a abusividade da multa aplicada e a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC.

Mesmo que não tivesse obtido decisões desfavoráveis sobre a ilegalidade da cobrança da CPMF no Mandado de Segurança por ele interposto, melhor sorte não teria no âmbito administrativo.

Isto porque é defeso ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei em vigor sob alegação de inconstitucionalidade.

O Decreto 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal, assim prescreve:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido é a Súmula nº 2 do extinto Segundo Conselho de Contribuintes:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Sobre a aplicabilidade das súmulas do antigo Conselho de Contribuintes convém destacar o que determina o Regimento Interno do Conselho Administrativo de recursos Fiscais – CARF, como vemos:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

No tocante a ilegalidade e abusividade da multa de 75%, temos que a aplicação da mesma encontra respaldo na Lei 9.430/96, estando disciplinada no art. 44 inciso I, que encontra-se em pleno vigor, motivo pela qual, com já visto, falece competência ao julgador administrativo para que este se manifeste sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei.

Assim deve ser mantida a multa aplicada.

De igual forma deve ser julgado improcedente o argumento de ilegalidade da utilização da taxa SELIC para a correção dos créditos de natureza tributária.

A incidência dos juros de mora sobre os créditos pagos fora do vencimento está prevista art. 161 do CTN que assim prescreve:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

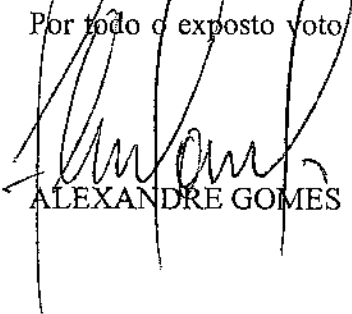
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Também aplicável, ao caso sob análise, a Súmula nº 3 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, que assim determina:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Voluntário.

Por todo o exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso


ALEXANDRE GOMES